



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 087/2025- Gabinete da Prefeita

Tamarana, 14 de março de 2025.

Referente: Encaminha Projetos de Lei

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, encaminhar o Projeto de Lei que “Dispõe a criação do Serviço de inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA)”.

Acompanha o Projeto de Lei a devida justificativa.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.


Cordialmente,
Luzia Harue Suzukawa
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana
Nesta



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral

JUSTIFICATIVA DE LEI

O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) é um pilar essencial para garantir alimentos seguros e de qualidade à população. Ele proporciona ao produtor rural a oportunidade de ampliar seu mercado e, ao mesmo tempo, assegura que os produtos oferecidos ao consumidor atendam a rigorosos padrões sanitários. Sem a atuação do S.I.M., muitos produtores poderiam ter dificuldades para permanecer em atividade e expandir seus negócios.

Neste contexto, torna-se imprescindível a revogação da Lei nº 1410/2020, de 04 de junho de 2020, para a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal. Isso se justifica pela série de modificações trazidas pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) desde a promulgação da referida legislação. A atual lei, embora tenha sua importância, apresenta lacunas que comprometem a eficiência do serviço e a efetiva aplicação da norma. Entre os pontos mais críticos, destaca-se a ausência de penalidades claras para o descumprimento das disposições nela contidas, o que fragiliza a fiscalização e a adesão dos produtores às regras estabelecidas.

Além disso, a legislação em vigor não contempla as atualizações essenciais necessárias para o bom funcionamento do S.I.M. e para o avanço das práticas de inspeção municipal. A falta de adequação nos formulários, a ausência de definição precisa dos agentes responsáveis pela inspeção e a indefinição quanto aos documentos exigidos para a regularização das atividades impactam diretamente na agilidade e eficácia do serviço.

A revogação da Lei nº 1410/2020 e a promulgação de uma nova legislação são, portanto, fundamentais para garantir a modernização do sistema de inspeção municipal, promovendo mais transparência, eficiência e segurança jurídica tanto para os produtores quanto para os consumidores.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

Ademais, a regularização das atividades pelos produtores rurais é um fator crucial para assegurar a qualidade alimentar da população e garantir a estabilidade econômica do setor. A conformidade com as normas vigentes também permite que os produtores tenham acesso a programas governamentais, ampliem seus canais de comercialização e possam oferecer seus produtos em supermercados e outros estabelecimentos comerciais. Esse movimento não só fortalece o setor, mas também contribui para a oferta de alimentos mais saudáveis e seguros à população, com benefícios para toda a cadeia produtiva.

A aprovação de uma nova legislação também deve ser respaldada por princípios constitucionais que asseguram o direito à saúde pública e à segurança alimentar, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). A atualização do S.I.M. é, portanto, uma questão de interesse público e de preservação da saúde da população, o que deve ser reforçado no processo de revisão legislativa. A conformidade com o Sistema SUASA e a implementação de práticas mais adequadas garantem a eficácia do controle sanitário, promovendo a competitividade do setor e, ao mesmo tempo, protegendo os consumidores.

Portanto, a revogação da atual lei e a criação de uma nova, mais robusta e alinhada com as necessidades atuais, são medidas essenciais para fortalecer a inspeção municipal, proporcionar mais segurança aos consumidores e impulsionar a economia do setor agropecuário.

Tamarana, 14 de março de 2025.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° DE 14 DE MARÇO DE 2025.

SÚMULA: Revoga a Lei nº 1410/2020 de 04 de junho de 2020, atualizada pelo presente Projeto de Lei.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Tamarana, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I** - comestíveis;
- II** - preparados;
- III** - adicionados ou não de produtos vegetais;
- IV** - transformados;
- V** - manipulados;
- VI** - recebidos;
- VII** - acondicionados;
- VIII** - depositados;
- IX** - em trânsito.

Art. 3º. A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I** - realizar inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II** - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III** - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV** - verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V** - verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;



**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

VI - Coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a)** físicas;
- b)** microbiológicas;
- c)** físico-químicas;
- d)** de biologia celular e molecular;
- e)** histológicas;
- f)** demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - Avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - Avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - Verificar a água de abastecimento;

X - Verificar as fases de:

- a)** obtenção;
- b)** recebimento;
- c)** manipulação;
- d)** beneficiamento;
- e)** industrialização;
- f)** fracionamento;
- g)** conservação;
- h)** armazenagem;
- i)** acondicionamento;



**MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ**

j) embalagem;

k) rotulagem;

l) expedição;

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - Verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - Examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.

XIII - Averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - Promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - Averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º. Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - Os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;

V - Os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º. A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;
- VIII - Nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - Nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;

II – Por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria de Agricultura do município de Tamarana, respeitadas as devidas competências;

Art. 7º. Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Tamarana, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único - A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 9º. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos;

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 10 e 1.000 UFMS's, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embaraço;

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

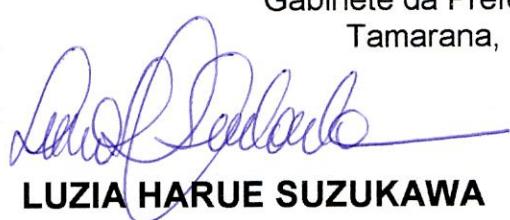
Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições ao contrário, em especial, a Lei nº 1410/2020 de 04 de junho de 2020.

Gabinete da Prefeitura do município de
Tamarana, 14 de março de 2025.



LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita Municipal